

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2015

Apensados: PLs nº 7.215, de 2017; nº 10.179, de 2018; e nº 1.562, de 2021

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), e partituras musicais.

Autor: Deputado RUBENS BUENO.

Relator: Deputado TADEU ALENCAR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 566, de 2015, do Senhor Deputado Rubens Bueno, propõe isenção do Imposto sobre Importação incidente sobre instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes e acessórios, constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), e partituras musicais.

Há três projetos apensados. O PL nº 7.215, de 2017, do Senhor Deputado Alexandre Leite, dispõe sobre a isenção fiscal do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre instrumentos musicais adquiridos por Ligas de Escolas de Samba. O PL nº 10.179, de 2018, do Senhor Deputado João Daniel, institui isenção de impostos federais e contribuições sociais para importação de discos de vinil e aparelhos de reprodução de sons gravados em disco de vinil. O PL nº 1.562, de 2021, do Senhor Deputado Fábio Mitidieri, dispõe acerca de isenção de tributos federais sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios, criando o Programa Nacional de Incentivo ao Músico do Brasil – PRONIMB, além de esclarecer



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210008049900>



sobre a incidência de impostos referente a partituras musicais como destinatária da imunidade constitucional prevista na alínea “d”, inciso VI do art. 150 da Constituição Federal

As proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

I - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que os músicos brasileiros — populares e eruditos, profissionais e amadores — sofrem com a monstruosa carga tributária que incide sobre os instrumentos, acessórios musicais e as matérias-primas para a sua construção, fator que eleva o custo desses equipamentos a ponto de afastá-los daqueles que deles necessitam para produzir a sua arte. O mesmo vale para partituras musicais, bem como para discos de vinil, vitrolas, toca-discos e aparelhos de reprodução de som congêneres, suas partes, acessórios e peças de reposição.

Essas dificuldades ultrapassam o âmbito de pessoas físicas e jurídicas que trabalham com música e têm impacto em todas as esferas da economia da música no Brasil: prejudicam a formação de novos músicos, desestimulam a atuação profissional e amadora dos artistas, elevam o preço de ingressos de espetáculos musicais, desestimulam a formação de plateias e podem limitar projetos sociais, educativos e culturais que têm a música como fio condutor, para citar somente algumas das muitas consequências da tributação excessiva sobre os instrumentos e acessórios musicais, partituras e de produtos relacionados à cadeia do disco de vinil.

Assim, a proposta de conceder isenção, como determinam as proposições em tela, pode ser uma forma de desonerar os produtos em questão mais acessíveis aos profissionais e instituições atuantes no âmbito da



economia da cultura. No Substitutivo, buscamos mesclar os diversos Projetos de Lei em uma única proposição que tenta abarcar o que há de central no conteúdo de todos.

Por essa razão, reconhecemos o mérito cultural das proposições analisadas e somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 566, de 2015, do Senhor Deputado Rubens Bueno e de seus apensados — PLs nº 7.215, de 2017, do Senhor Deputado Alexandre Leite; nº 10.179, de 2018, do Senhor Deputado João Daniel; e nº 1.562, de 2021, do Senhor Deputado Fábio Mitidieri —, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

2021-6404



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210008049900>



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2015

Apensados: PLs nº 7.215, de 2017; nº 10.179, de 2018; e nº 1.562, de 2021

Dispõe sobre a isenção de tributos para instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes, acessórios e peças de reposição; para partituras musicais; e para discos de vinil, vitrolas, toca-discos e aparelhos de reprodução de som congêneres, suas partes, acessórios e peças de reposição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a isenção de tributos para instrumentos musicais, equipamentos musicais, suas partes, acessórios e peças de reposição; para partituras musicais; e para discos de vinil, vitrolas, toca-discos e aparelhos de reprodução de som congêneres, suas partes, acessórios e peças de reposição.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Ficam sujeitos ao IPI, à alíquota zero, independentemente de sua forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso, os produtos relacionados nos Anexos IV e V, bem como discos de vinil, vitrolas, toca-discos e aparelhos de reprodução de som congêneres, suas partes, acessórios e peças de reposição.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....





Parágrafo único

.....

IX – partituras musicais, seja em notação impressa, digitalizada, por meio magnético e ótico, em braile, não importando se em suporte físico ou outros meios, como em nuvem ou digital.” (NR)

Art. 4º Os arts. 15 e 16 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15

.....

XIII – aos instrumentos e acessórios musicais, importados por orquestras, escolas de samba, conservatórios e outras instituições, entidades e pessoas jurídicas cuja finalidade precípua registrada em contrato social seja a atividade musical, constituídas ao menos há 5 (cinco) anos, ou por pessoa física registrada e ativa na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), incidindo a isenção, quando outorgada a pessoa física, sobre até 2 (dois) instrumentos musicais por beneficiário, caso em que não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados do despacho concessivo de isenção anterior, devendo ser os instrumentos importados e declarados na carteira do respectivo músico, assim como as suas partes, acessórios ou peças de reposição serem referentes àqueles instrumentos e limitadas a uma unidade de cada peça por instrumento.

XIV – discos de vinil, vitrolas, toca-discos e aparelhos de reprodução de som congêneres, suas partes, acessórios e peças de reposição.

Paragrafo único. A isenção a que se refere o inciso XIII poderá ser concedida apenas uma vez a cada três anos, contados do despacho concessivo de isenção anterior.” (NR)

“Art. 16.

.....





§ 6º Incluem-se neste artigo as partituras musicais, seja em notação impressa, digitalizada, em braile ou, ainda, em outro suporte físico, em nuvem ou digital.” (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

II -

.....

i) instrumentos e acessórios musicais adquiridos por orquestras, escolas de samba, conservatórios e outras instituições, entidades e pessoas jurídicas cuja finalidade precípua registrada em contrato social seja a atividade musical, constituídas ao menos há 5 (cinco) anos, ou por pessoa física registrada e ativa na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), incidindo a isenção, quando outorgada a pessoa física, sobre até 2 (dois) instrumentos musicais por beneficiário, caso em que não será outorgada novamente antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados do despacho concessivo de isenção anterior, devendo ser os instrumentos adquiridos declarados na carteira do respectivo músico, assim como as suas partes, acessórios ou peças de reposição serem referentes àqueles instrumentos e limitados a uma unidade de cada peça por instrumento.

j) a partitura musical, considerada para este fim em notações impressas, digitalizadas, em braile ou, ainda, em outro suporte físico, em nuvem ou digital.

k) discos de vinil, vitrolas, toca-discos e aparelhos de reprodução de som congêneres, suas partes, acessórios e peças de reposição.

.....

§ 3º as isenções previstas neste artigo referentes aos acessórios de que trata a alínea “i” serão limitada por importação, a até 2 (duas) unidades de cada item de que tratam as alíneas “j” e “k” do inciso II do *caput* deste artigo.” (NR)



Art. 6º O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado:

I – não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior caso se refiram a resultados apurados entre janeiro de 1996 e dezembro de 2017;

II – sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento e integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior caso se refiram a resultados apurados a partir de janeiro de 2018.

.....

§ 2º A não incidência prevista no inciso I do caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

.....” (NR)

Art. 7º Os benefícios de que trata esta Lei valerão por 5 (cinco) anos, a contar de sua produção de efeitos, que ocorrerá a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que o Poder Executivo, nos termos dos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei, incluí-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária cuja apresentação se der após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, e fazer constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

2021-6404

